



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Sexta-feira, 12 de Novembro de 2021

ATOS DO EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 261, de 12 de novembro de 2021.

ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 246, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021, QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE COREMAS A DESTINAR RECURSOS PARA ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES SOCIAIS, CULTURAIS E ECONÔMICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA Faço saber que a Câmara Municipal de Coremas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 24, de 03 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º o valor a ser repassado mensalmente será de até R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), mediante apresentação de nota fiscal e recibo de pagamento.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, 12 de novembro de 2021.

Irani Alexandrino da Silva
Prefeito Constitucional

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 262, de 12 de novembro de 2021

Autoria: vereador José Laedson Andrade Silva

INSTITUI O PROGRAMA ESCOLA MELHOR, NO ÂMBITO

DO MUNICÍPIO DE COREMAS-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA Faço saber que a Câmara Municipal de Coremas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o programa Escola Melhor, visando o incentivo da realização de parcerias de pessoas físicas e jurídicas com escolas públicas municipais.

Art. 2º - A participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa Escola Melhor tem por objetivo alcançar contribuições para a melhoria da qualidade do ensino da rede pública municipal e dar-se-à mediante as seguintes ações:

I – Doação de recursos materiais às escolas municipais, tais como equipamentos e livros;

II – Patrocínio à manutenção, à conservação, à reforma e à ampliação das escolas Municipais;

III – Disponibilização de banda larga, equipamentos de rede “wi-fi” e de informática, tais como computadores, notebooks, tablets, roteadores, antenas de “wi-fi”, entre outros;

IV – Outras ações indicadas pela direção da escola, levando em consideração o Conselho Escolar.

Parágrafo único: As obras de reforma, ampliação e melhoria de que trata o inciso II deste artigo, deverão ser realizadas em consonância com as necessidades elencadas pelas Secretarias responsáveis.

Art. 3º - As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao Programa poderão divulgar, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola.

Art. 4º - A participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa Municipal Escola Melhor, não implicará ônus de qualquer natureza ao Poder Público Municipal ou quaisquer outros direitos, ressalvado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 5º - Será conferido certificado, emitido pelo Prefeito Municipal e pelo secretário (a) da Educação, às pessoas físicas e jurídicas que participarem do Programa Municipal Escola



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Sexta-feira, 12 de Novembro de 2021

Melhor, destacando os relevantes serviços prestados à educação no Município de Coremas-PB.

Art. 6º - O Município poderá estimular a adesão de pessoas físicas e jurídicas ao Programa Municipal Escola Melhor.

Art. 7º O poder Executivo regulamentará a presente Lei, especialmente quanto à forma e aos meios do estabelecimento da parceria e da publicidade, previstos nesta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, 12 de novembro de 2021.

IRANI ALEXANDRINO DA SILVA
Prefeito Constitucional

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 263, de 12 de novembro de 2021

Autoria: vereador José Laedson Andrade Silva

**DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE
SERVIÇOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS
DISPONIBILIZAREM DE
INTERPRETE DE LIBRAS PARA
O ATENDIMENTO À
POPULAÇÃO**

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA Faço saber que a Câmara Municipal de Coremas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os serviços públicos municipais de Coremas-PB, que ofereçam atendimento direto ao público, obrigados a disponibilizarem pelo menos um intérprete de LIBRAS que garanta acessibilidade plena e compreensão à população surda ou com algum tipo de deficiência auditiva.

§ 1º - Entende-se como intérprete de LIBRAS o profissional presencial capacitado e/ou habilitado em processos de interpretação de Línguas de sinais, tendo competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de

maneira simultânea e consecutiva, tanto para tradução quanto interpretação de LIBRAS e Língua Portuguesa.

Art. 2º - A presença do intérprete deverá acontecer no setor de recepção ao público, definitivamente identificado.

Art. 3º - Consideram-se serviços municipais incluídos nesta lei:

I – Unidades de saúde de Coremas – PB;

II – Farmácia Municipal;

III – Centro de Atenção Psicossocial (CAPS);

IV – Centros de Referência de Assistência Social (CRAS e CRAS);

V – Escolas municipais;

VI – Setores de protocolos das secretarias municipais e da Prefeitura Municipal de Coremas-PB;

VII – PROCON;

VIII- Setor de ouvidoria;

IX – Guarda Municipal;

X – Núcleos Esportivos vinculados à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer;

XI – Espaços e eventos culturais relacionados direta ou indiretamente à administração municipal;

XII – Conselho e Fundações Municipais;

XIII – Empresas Concessionárias vinculadas ao município.

Art. 4º - O intérprete presencial atenderá em consonância com os horários de funcionamento do serviço de atendimento ao público.

Art. 5º - O município poderá dispor ainda de uma central de LIBRAS, presencial ou por meio eletrônico, que garanta o atendimento e mediação aos surdos no serviço público municipal.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

§1º - O município poderá firmar convênio com entidades especializadas em LIBRAS para contratação de profissionais qualificados para a função de intérpretes ou para a formação de novo intérpretes.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Sexta-feira, 12 de Novembro de 2021

Art. 7º - O poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, 12 de novembro de 2021.

IRANI ALEXANDRINO DA SILVA
Prefeito Constitucional

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 264, de 12 de novembro de 2021

Autoria: vereador José Laedson Andrade Silva

INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COREMAS-PB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA Faço saber que a Câmara Municipal de Coremas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Coremas-PB, a carteira de Identificação do Autismo (CIA) destinada a identificar a pessoa diagnosticada com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), de modo a facilitar ao autista, enquanto pessoa titular de direitos especiais, o atendimento preferencial em órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, bem como nas instituições de caráter privado.

Art. 2º - A carteira de Identificação do Autista (CIA) terá sua primeira via expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico confirmando o diagnóstico com o CID (Classificação Internacional de Doenças), além dos demais documentos exigidos pelo competente órgão municipal.

Art. 3º - A carteira de Identificação do Autismo (CIA) será expedida pela Secretaria Municipal de Saúde e terá validade de 5 (anos), devendo ser revalidada gratuitamente pela mesma Secretaria e com o mesmo número.

Art. 4º - O poder executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, 12 de novembro de 2021.

IRANI ALEXANDRINO DA SILVA
Prefeito Constitucional

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 265, de 12 de novembro de 2021

Autoria: vereador José Francisco Soares Tomás

CONCEDE TÍTULO DE CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE COREMAS - PARAÍBA A SENHORA STEFANI MONY LACERDA DE SOUZA DIOGO

O PREFEITOMUNICIPAL DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA Faço saber que a Câmara Municipal de Coremas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica concedido o título de **CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE COREMAS** a Senhora **STEFANI MONY LACERDA DE SOUZA DIOGO**, pelos relevantes serviços prestados à comunidade coremense.

Art. 2º - O título ora outorgado será entregue em sessão solene do poder Legislativo Municipal em data a ser designada por seu presidente e o Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único – A entrega do título deverá ser realizada até 120(cento e vinte) dias após a sanção da presente Lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, 12 de novembro de 2021.

IRANI ALEXANDRINO DA SILVA
Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Sexta-feira, 12 de Novembro de 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 266, de 12 de novembro de 2021

Autoria: vereador José Francisco Soares Tomás

**CONCEDE TÍTULO DE
CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE
COREMAS - PARAÍBA AO
MÉDICO DR. ENNIO JOSÉ
SARMENTO MEDEIROS**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE
COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA** Faço
saber que a Câmara Municipal de Coremas
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o título de
CIDADANIA do Município de Coremas ao
Médico DR. ENNIO JOSÉ SARMENTO
MEDEIROS, pelos relevantes serviços
prestados à comunidade coremense.

Art. 2º - O título ora outorgado será
entregue em sessão solene do poder Legislativo
Municipal em data a ser designada por seu
presidente e o Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único – A entrega do título
deverá ser realizada até 120(cento e vinte) dias
após a sanção da presente Lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogando disposições em
contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do
Município de Coremas, Estado da Paraíba, 12
de novembro de 2021.

IRANI ALEXANDRINO DA SILVA
Prefeito Constitucional

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 267, de 12 de novembro de 2021

Autoria: vereador Diego Antunes Cavalcante
Lopes E Silva

**DISPÕE SOBRE A
REGULAMENTAÇÃO DA
PROFISSÃO DE BOMBEIRO
CIVIL NO MUNICÍPIO DE
COREMAS-PB, CONFORME LEI
FEDERAL DE Nº. 11.901/2009 E**

**ESTADUAL Nº. 10.038/2013, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE
COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA** Faço
saber que a Câmara Municipal de Coremas
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O exercício da profissão de
Bombeiro Civil reger-se-á pelo disposto nesta
Lei.

Art. 2º - Considera-se Bombeiro Civil
aquele que habilitado nos termos desta Lei,
exerça, em caráter habitual, função remunerada
e exclusiva de prevenção e combate a incêndio,
como empregado contratado diretamente por
empresas privadas ou públicas, sociedade de
economia mista, ou empresas especializadas
em prestação de serviços de prevenção e
combate a incêndio.

§ 1º - No atendimento a sinistros em
que atuem, em conjunto, os Bombeiros Cíveis e o
Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a
direção das ações caberão, com exclusividade e
em qualquer hipótese, à corporação.

Art. 3º - As funções de Bombeiro Civil
são assim classificadas:

I – Bombeiro Civil, nível básico,
combatente direto ou não do fogo;

II – Bombeiro Civil líder, o formado como
técnico em prevenção e combate a incêndio, em
nível de ensino médio, comandante de
guarnição em seu horário de trabalho.

III – O Bombeiro Civil Mestre, o formado
em engenharia com especialização em
prevenção e combate a incêndio, responsável
pelo Departamento de Prevenção e combate a
incêndio.

Art. 4º - A jornada do Bombeiro Civil é
de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e
seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta
e seis) horas semanais.

Art. 5º - é assegurado ao Bombeiro Civil:

I – Uniforme especial a expensas do
empregador;

II – Seguro de vida em grupo, estipulado
pelo empregador;

III - Adicional de periculosidade de 30%
(trinta por cento do salário mensal em os
acréscimos resultantes de gratificações,
prêmios ou participações nos lucros da
empresa;



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Sexta-feira, 12 de Novembro de 2021

IV – O direito à reciclagem periódica.

Art. 6º - As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições legais desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Proibição temporária de funcionamento;

III – Cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 7º - As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil, poderão firmar convênios na ausência ou insuficiência de serviço público estadual, o município poderá instituir Serviço Municipal de Bombeiros Civis ou firmar convênio com órgão ou serviço público (Corpos de Bombeiros Militares dos Estados) ou associação ou instituição da iniciativa privada ou sociedade civil organizada para prestação destes serviços e dar assistência técnica a seus profissionais em seu território.

Parágrafo Único: O Município poderá constituir Secretária de Controle do Uso de Áreas e Imóveis para fiscalização e aplicação das sanções previstas ou atribuir tal competência a outro órgão ou estrutura municipal já existente ou que venha a ser constituída.

Art. 8º - As empresas ou entidades instaladas no município de Coremas-PB ficam obrigadas a dispor de serviços de Bombeiro Civil, conforme LEI FEDERAL DE Nº. 11.901/2009 E ESTADUAL Nº. 10.038/2013.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, 12 de novembro de 2021.

IRANI ALEXANDRINO DA SILVA
Prefeito Constitucional

